



TC 000.869/2015-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Barreiros/PE

Responsável: Carlos Artur Soares de Avellar Junior (CPF 764.704.664-00) prefeito de Barreiros/PE.

Interessado: Ministério da Justiça.

Procurador: Não há.

Interessado em sustentação oral: Não há.

Proposta: Preliminar. Citação.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça-Senasp/MJ contra Carlos Artur Soares de Avellar Junior (CPF 764.704.664-00), prefeito do município de Barreiros/PE (gestão 2013-2016) por motivo de omissão no dever de prestar contas relativas ao Convênio 370/2011 (Siconv 763043), peça 1, p. 86 e 94.

HISTÓRICO

2. O Convênio Siconv 763043, assinado em 27/12/2011, teve por objeto, *verbis*, peça 1, p. 49-57:

a cooperação dos partícipes em aparelhar e capacitar a guarda municipal de Barreiros, bem como implantar uma política de prevenção às drogas lícitas e ilícitas e de prevenção à violência e criminalidade por meio da inclusão social de jovens em situação de vulnerabilidade e da participação e do controle social, no âmbito do Programa de Segurança Pública para o Brasil, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública-SENASP/MJ.

3. O convênio foi aprovado pela Nota Técnica 235/2011 CGAP/DEPRO/SENASP/MJ, que foi endossada pela Consultoria Jurídica junto ao MJ no Parecer 1560/2011-COLIC/CGLEG/CONJUR, e teve vigência fixada inicialmente para o período de 27/12/2011 a 27/12/2012, prorrogada até 7/2/2013, peça 1, p. 61-66 e 73-77, 104.

4. Para realização do objeto orçado em R\$ 404.100,00, coube ao concedente o repasse de R\$ 400.00,00, realizado pelas ordens bancárias 2011OB801255, de 30/12/2011 (R\$ 191.443,99) e 2012OB800034, de 13/3/2012 (R\$ 208.556,01), e ao executor o aporte de contrapartida no valor de R\$ 4.100,00, peça 1, p. 30, 52, 94 e 105.

5. Em 20/9/2013, a Coordenação Geral de Fiscalização de Convênios (CGFC) do Departamento de Avaliação e Execução do Plano Nacional de Segurança Pública do DEAPSEG/Senasp comunicou, ao responsável, o não recebimento das contas, solicitando sua inclusão no Siconv no prazo de trinta dias em cumprimento ao disposto no § 1º, do art. 72 da Portaria Interministerial 507/2011 9 (sic) (Ofício 412/2013-CGFISD/DEAPSEG), peça 1, p. 6-16.

6. Em 6/12/2013, a CGFIS registrou a inadimplência da municipalidade no sistema Siafi, sugerindo fosse o responsável notificado para apresentar alegações de defesa ou recolher o valor repassado, o que foi realizado pelo Ofício 568/2013-CGFISD/DEAPSEG, de 17/12/2013 (Parecer CGFIS/DEAPSEG 313/2013), peça 1, p. 32-38 e 44- 46.

7. Em 20/2/2014, a Senasp acolheu a proposta da CGFIS de remessa do processo de contas para instauração de TCE (Parecer TCE/CGFIS/DEAPSEG 31/2014), pela 1, p. 79-83.

8. Em 23/9/2014, a Coordenação de Contabilidade do MJ emitiu o Relatório de Tomada de Contas Especial 28/2014 consignando, no item 7, que o motivo da instauração da TCE foi evidenciado com o não atendimento do Parecer TCE/CGFIS/DEAPSEG 313/2013, que solicitou a remessa das contas, e do Ofício 568/2013/CGFIS/DEAPSEG, que comunicou a instauração da TCE, declarando a inscrição do nome do responsável no sistema Siafi por falta de comprovação da aplicação dos recursos, mediante a Nota de Lançamento 2014NL000043, de 9/9/2014, peça 1, p. 92 e 94-100.

9. Por fim, o Relatório e Certificado de Auditoria 2114/2014 da Controladoria-Geral da União atestaram que o responsável encontra-se omissa no dever de prestar contas e em débito perante a Fazenda Nacional pelo valor repassado, recebendo endosso em pronunciamento do Ministro da Justiça, peça 1, p. 104-110.

EXAME TÉCNICO

10. É princípio constitucional o dever de prestar contas da aplicação de recursos públicos na forma da lei, como consagrado no art. 93 do DL 200/1967, com base em documentação comprobatória de sua aplicação nos fins a que forem destinados.

11. *In casu*, aplica-se ao gestor municipal a qualificação jurídica de conduta omissiva em face do não cumprimento da obrigação de apresentar informações, documentos e a prestação de contas final da aplicação dos recursos, ao concedente, disposta nas Cláusulas Quarta, II, itens “h” e “m”, e Décima Primeira, parágrafo primeiro, do termo de convênio, peça 1, p. 51 e 53.

12. Observa-se que o Siconv indica a ausência da documentação comprobatória que deveria ser regularmente inserida durante a vigência do pacto (27/12/2012 a 7/2/2013) e da prestação de contas exigidas contrariando, além das citadas cláusulas, o que dispõe a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, *verbis*:

(...)

Art. 50. Os recursos deverão ser mantidos na conta bancária específica do convênio ou contrato de repasse e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Portaria.

(...)

§ 2º Os atos referentes à movimentação e ao uso dos recursos a que se refere o caput serão realizados ou registrados no SICONV, observando-se os seguintes preceitos:

(...)

Art. 58. A prestação de contas será composta, além dos documentos e informações apresentados pelo conveniente ou contratado no SICONV, do seguinte:

I - Relatório de Cumprimento do Objeto;

II - declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;

III - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;

IV - a relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;

V - a relação dos serviços prestados, quando for o caso;

VI - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver; e

VII - termo de compromisso por meio do qual o conveniente ou contratado será obrigado a manter os documentos relacionados ao convênio ou contrato de repasse, nos termos do § 3º do art. 3º.

Parágrafo único. O concedente ou contratante deverá registrar no SICONV o recebimento da prestação de contas.

(...).

CONCLUSÃO

13. Por essa ótica e para fins de atendimento ao disposto no Memorando-Circular 33/2014 da Segecex, resume-se o presente exame técnico da seguinte forma a partir dos elementos constantes dos autos:

Irregularidade 1: Omissão no dever de prestar contas.

Situação encontrada – omitir-se no dever de apresentar a prestação de contas na forma exigida.

Objetos – Parecer TCE/CGFIS/DEAPSEG 313/2013 e Relatório de Tomada de Contas Especial 28/2014.

Critérios – Cláusulas Quarta, II, “m”, e Décima Primeira do convênio e o art. 58 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008.

Evidências – Relatório de Tomada de Contas Especial.

Responsável: Carlos Artur Soares de Avellar Junior.

Conduta: não adotar providências com vistas à remessa da prestação de contas ao concedente.

Nexo de causalidade: o não atendimento da notificação realizada pelo Ofício 568/2013-CGFISD/DEAPSEG, de 17/12/2013, e a não inclusão de informação e documentos no Siconv resultaram na omissão apontada.

Culpabilidade: era esperado que o responsável cumprisse com a obrigação atribuída pelas citadas normas de remeter as contas ao concedente.

Irregularidade II: não inclusão de informações e documentos exigidos, no Siconv.

Situação encontrada – omitir-se no dever de inserir informações e documentos exigidos, no Siconv.

Objetos – Parecer TCE/CGFIS/DEAPSEG 313/2013 e Relatório de Tomada de Contas Especial 28/2014.

Critérios – Cláusula Quarta, II, “h”, do instrumento de convênio e os arts. 50, § 2º, e 58, *caput*, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008.

Evidências – a ausência de documentos e informações da execução do convênio no Siconv.

Responsável: Carlos Artur Soares de Avellar Junior.

Conduta: não providenciar a inserção das informações e documentos exigidos no Siconv durante a consecução do objeto.

Nexo de causalidade: a não adoção de providências com vistas à inclusão de documentos e informações no Siconv resultou na ausência apontada.

Culpabilidade: era esperado que o responsável cumprisse com a obrigação atribuída pela citada norma de inserir regularmente, no Siconv, a documentação comprobatória de modo a mantê-lo atualizado.



14. Desse modo, deve ser promovida a citação do responsável para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 22/2004, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

15. Cabe informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

16. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de apresentar a prestação de contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

17. Assim sendo, sugere-se que seja dado seguimento ao processo instando-se o responsável para que apresente alegações de defesa ou devolva os recursos repassados aos cofres federais na forma a seguir proposta.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** do responsável abaixo qualificado, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 10, § 1º e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias a contar da comunicação, apresentar alegações de defesa ou comprovar o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da(o):

a.1) omissão no dever de apresentar a prestação de contas relativa ao Convênio 370/2011 (Siafi 763043), celebrado entre o Ministério da Justiça e o município de Barreiros/PE, contrariando a Cláusula Quarta, II, “m” e Décima Primeira do termo de convênio e art. 58 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, devendo apresentar justificativa para o descumprimento do prazo fixado para tanto;

a.2) não cumprimento da obrigação de inserir, regularmente, informações e documentos exigidos referentes ao dito convênio no sistema Siconv nos termos dos arts. 50, § 2º, e 58, *caput*, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, contrariando a determinação de mantê-lo atualizado de acordo com o item “h”, inciso II, da Cláusula Quarta do instrumento de convênio.

Responsável: Carlos Artur Soares de Avellar Junior (CPF 764.704.664-00), prefeito do município de Barreiros/PE (gestão 2013-2016).

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
191.443,99	30/12/2011
208.556,01	13/3/2012

Valor atualizado até 2/2/2015: R\$ 481.719,13



b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-PE, 1ª Diretoria, em 2/2/2015.

Assinado eletronicamente.

Liliane Andréa de Araújo Bezerra

AUFC, Matrícula 2612-3